

PARECER N.º 761/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3585-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **27.06.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pelo trabalhador ..., a desempenhar funções em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Em **31.05.2024** a entidade empregadora rececionou o pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do C.T., formulado nos seguintes termos:

A) Que tem um filho menor com 1 (um) ano de idade, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação;

B) Solicita a elaboração de um horário flexível, dentro das seguintes plataformas horárias, com o início entre as 8:00 horas e as 9:00 horas, e termo entre as 17:00 horas e as 18:00 horas.

1.3. Em **21.06.2024**, por correio postal, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador a **intenção de recusa**, fundamentada em exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

1.4. O trabalhador não exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T..

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pelo trabalhador cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do C.T., (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriado), pois, tendo a entidade empregadora rececionado o pedido do trabalhador em 31.05.2024, teria de apresentar a sua decisão ao trabalhador até ao dia **20.06.2024**.

1.7. A entidade empregadora remeteu a resposta de intenção de recusa ao trabalhador, por via postal, no dia **21.06.2024**.

1.8. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do empregador não comunicar a sua intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE JULHO DE 2024.